

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 332366-83.2013.8.09.0051 (201393323669)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**3ª CÂMARA CÍVEL**

**APELANTE : VILA NOVA FUTBOL CLUBE**  
**APELADO : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ATLETAS**  
**PROFISSIONAIS – FAAP**  
**RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA**

## **RELATÓRIO**

**A FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ATLETAS PROFISSIONAIS - FAAP**, regularmente qualificada e representada, ajuizou ação de cobrança contra **VILA NOVA FUTEBOL CLUBE**, aduzindo que lhe é devida a contribuição prevista no inciso I do artigo 57 da Lei federal nº 9.615/1998 (Lei Pelé), que pode ser considerada tributo, consoante dispõe o artigo 7º, § 3º, do Código Tributário Nacional, no montante total de R\$ 39.772,40 (trinta e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), referente ao período de 16/03/2011 a 13/09/2013, ante as contratações de atletas profissionais conforme relatório que acopla a exordial.

Embora tenha requerido a concessão de Justiça gratuita

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

por ser entidade sem fins lucrativos, recolheu as custas iniciais (fl. 32).

Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ao argumento de que a peça vestibular não possui pedidos claros, o que dificulta a defesa.

Na questão de fundo, diz que a cobrança envolve valores já pagos, bem como não levam em consideração as rescisões contratuais com os atletas, inexistindo fato gerador a justificar a incidência da contribuição em comento. Sustenta existir duplicidade de débitos nas tabelas apresentadas pela parte autora e que esta não produziu provas de que os valores não foram pagos, colacionando simples relatório discriminador de nomes e números, sem comprovar, efetivamente, que os valores são devidos.

O feito teve tramitação normal, tendo o Juiz singular sentenciado o feito nos seguintes termos, *in verbis*:

(...) Ante o exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para condenar a parte ré a efetuar o pagamento do débito existente, que deverá ser calculado em fase de liquidação de sentença, deduzindo-se as quantias já comprovadamente repassadas, acrescidos de correção monetária, cujo índice a ser utilizado será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, a incidir a partir da data em que a contribuição deveria ter sido repassada, bem como juros de mora, fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Por outro lado, diante da sucumbência recíproca, condeno autor e réu, na proporção de 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento), respectivamente, ao pagamento das

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, consoante o disposto no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, a ser devidamente compensados (Súmula n. 306, do Superior Tribunal de Justiça). (fls. 134/135)

Inconformado, o réu **VILA NOVA FUTEBOL CLUBE** interpôs apelação, fls. 149/159, defendendo a presença dos requisitos legais do recurso, quais seja, tempestividade e preparo regular.

O recorrente faz um breve relato dos fatos ocorridos, sustentando que o ato judicial fustigado não pode prevalecer, uma vez que este não fez referência à necessidade da dedução de valores cobrados em duplicidade e contidos nos relatórios apresentados pela recorrida.

Discorre sobre a referida duplicidade, apontando os atletas em que foram cobrados erroneamente os tributos e aduz que *"há de se considerar que deve haver repetição de indébito das quantias pagas a maior pelo Recorrente, ou seja, deve haver a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, quando do erro ou pagamento espontâneo de tributo indevido realizado pelo Réu"*. (sic fl. 155)

Neste contexto, relata que o apelado tem de lhe devolver a quantia de R\$ 103,81 (cento e três reais e oitenta e um centavos) e, em alguns casos deve-se considerar os valores recolhidos a menor pelo recorrente, abatendo-se o importe de R\$ 1.571,95 (hum mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos).

Alega que o magistrado *a quo*, ao decidir pela

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

sucumbência recíproca não atentou para os ditames legais, devendo haver proporcionalidade na fixação dos ônus sucumbenciais diante da procedência parcial dos pedidos iniciais, determinando-se a devida compensação.

Derradeiramente, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo. Preliminarmente, pede a cassação da sentença por ser omissa (citra petita), porquanto deixou de reconhecer direito da parte recorrida apontado em sede de réplica. Caso ultrapassada essa alegativa, requer a reforma da sentença, para que seja abatidos os valores apontados na peça recursal, com a condenação semelhante nos honorários sucumbenciais entre as partes litigantes.

Preparo regular às fls. 160/161.

Juízo de prelibação positivado à fl. 163.

Contrarrazões regularmente apresentadas, fls. 165/170, refutando integralmente as razões expostas, batendo pela manutenção do édito sentencial.

É o relatório que submeto ao crivo do ilustre Revisor.

Goiânia, 17 de setembro de 2015.

Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA**

Relator

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 332366-83.2013.8.09.0051 (201393323669)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**3ª CÂMARA CÍVEL**

**APELANTE : VILA NOVA FUTBOL CLUBE**  
**APELADO : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ATLETAS**  
**PROFISSIONAIS – FAAP**  
**RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA**

## **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de apelação cível, fls. 149/159, interposta por **VILA NOVA FUTEBOL CLUBE**, regularmente qualificado e representado, contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca – Dr. Paulo César Alves das Neves –, na ação de cobrança ajuizada pela **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ATLETAS PROFISSIONAIS - FAAP**, que foi julgada parcialmente procedente, condenando o recorrente ao pagamento do débito existente, que deverá ser calculado em fase de liquidação de sentença, deduzindo-se as quantias já comprovadamente repassadas, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a incidir a partir da data em que a contribuição deveria ter sido repassada e, ainda, juros de

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

mora, fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condenou as partes litigantes (autor e réu) em sucumbência recíproca, na proporção de 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento), respectivamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, consoante o disposto no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, a ser devidamente compensados (Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça).

Irresignado apela o réu, arguindo, preliminarmente, que a sentença é *ultra petita*, ante a falta de reconhecimento da cobrança em dobro, devendo esta ser cassada. No mérito, pede o abatimento dos valores decorrentes de duplo lançamento e aqueles recolhidos à maior.

O argumento vertido como preliminar do apelo se confunde com o mérito do recurso, razão pela qual serão apreciados conjuntamente e nesta oportunidade.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 217 e seus incisos, estabelece que "*é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o*

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

*do desporto de alto rendimento; III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional”.*

Foi editada a Lei federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida por “Lei Pelé”, que instituiu normas sobre desportos e deu outras providências.

Em seu artigo 57, inciso I, a referida lei instituiu uma contribuição de cada Clube de Desporto para a Federação de Associações de Atletas Profissionais – FAAP e, é nesse dispositivo que se funda o pleito de cobrança formalizado na peça vestibular, devendo ser ressaltado que o dispositivo em causa sofreu alteração, pela Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, passando a ter a seguinte redação, *verbis*:

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação os recolhidos:

I - diretamente para a federação das associações de atletas profissionais - FAAP, equivalentes a:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, a serem pagos mensalmente pela entidade de prática desportiva contratante; e

b) 0,8% (oito décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela entidade de prática desportiva cedente; e

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

(...)

§ 1º A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta profissional de entidade de prática desportiva para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com programa de assistência social e educacional, previamente aprovado pelas entidades de que tratam os incisos I e II deste artigo, nos termos dos seus estatutos.

A redação prevalecente, no caso, é aquela dada pela Lei nº 12.395/2011, época da contratação dos atletas, devendo ser salientado que a sentença mandou aplicar a referida lei, para o cálculo dos valores devidos, em liquidação de sentença, e dessa parte não houve insurgência recursal.

Efetivamente, a contribuição reclamada pela Federação demandante tem natureza tributária e, segundo o artigo 3º do Código Tributário Nacional, "*tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada*".

A Constituição Federal de 1988, no artigo 149, autoriza a instituição, pela União, de contribuições, *ad litteram*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

As Leis nºs 9.615/1998 e 9.891/2000 foram editadas pela União, com base nos artigos 22, incisos I e XVI, 149 e 217, da Carta Magna e, foi nelas que se instituiu a contribuição dos Clubes de Desportos para a Federação das Associações de Atletas Profissionais.

Neste contexto, verifica-se não ter sido a Federação acima mencionada quem instituiu a contribuição e sim, a União, que autorizou a cobrança e o recolhimento da referida contribuição, que se amolda ao conceito das contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, haja vista que constitui receita no orçamento da entidade representativa dessa categoria, qual seja: a apelada, Federação das Associações de Atletas Profissionais.

Por outro lado, merce realce a obrigatoriedade da parte apelante (como entidade contratante) em proceder ao recolhimento dos recursos destinados à parte autora/recorrida, originado de cada contrato de atleta profissional.

Igualmente, a Instrução Normativa nº 01, de 10 de maio de 2004, prevê e regulamenta o recolhimento dos valores afetos às contribuições dos entes contratantes de atletas profissionais. Diz o artigo 1º que: "*O recolhimento das 'contribuições previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo 57, da Lei nº 9.615/98 será efetuado diretamente à Federação das*

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

*Associações de Atletas Profissionais - FAAP, por intermédio da rede bancária, mediante guia própria de recolhimento, conforme modelo fornecido pela FAAP, em até 5 dias úteis após a ocorrência do fato gerador, ou no dia imediatamente posterior, se na data prevista não houver expediente bancário”.*

E o artigo 3º seguinte prevê que *“as entidades de administração e de prática do desporto responsáveis pela arrecadação, pelo recolhimento dos valores referidos no ar. 57, da Lei nº 9.615/98 e pelo registro dos respectivos contratos desportivos, deverão prestar à FAAP todas as informações financeiras, cadastrais e de registro, necessárias à exata verificação, controle e fiscalização dos valores das contribuições devidas”.*

Logo, observa-se que o direito da apelada ao recebimento da contribuição nasceu com a ocorrência do fato gerador, no caso, a negociação contratual dos atletas profissionais do réu, sendo, portanto, devida a contribuição em debate.

Confira-se julgado sobre o tema:

AÇÃO DE COBRANÇA - REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DE CONTRATOS DE ATLETAS À FAAP - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ATLETAS PROFISSIONAIS - LEI 9.615/98. (...) 1. Os recursos destinados ao sistema de assistência complementar do atleta profissional, passaram a ser geridos pela FAAP - Federação das Associações de Atletas Profissionais, entidade de direito privado e sem fins lucrativos. (Leis nº 6.269/75, 8.672/93 E 9.615/98). 2. Se a previsão da contribuição invocada pela parte autora está prevista na citada Lei nº 9.615/98, com redação da Lei nº 9.981/2000, não se percebendo qualquer vício de iniciativa legislativa na espécie, não se configura a inconstitucionalidade apontada. 3. O

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

Recolhimento de tais recursos foi instituído por lei federal nº 9.615/98, art. 57, competindo à FAAP, tão-somente a recepção destes, para repassá-los às entidades filiadas ou conveniadas, nos termos do art. 5º, letra f, do seu estatuto social, não ocorrendo qualquer ofensa ao art. 149 da Carta Magna. (...) RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJDF, AC nº 0109371-51.2005.807.0001, Rel. Des. ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, j. em 01/12/2008)

Sobre a questão relacionada a duplicidade de lançamento, valores recolhidos à maior e, ainda, pagamento parcial das referidas contribuições, urge salientar que o fato gerador dos tributos aventados, restaram evidentes duas situações: a primeira, na vigência da Lei nº 9.615/1998, regulamentada pelo Decreto nº 6.297/2007, em que o percentual de 1% deve incidir sobre o valor do contrato do atleta profissional, cujo recolhimento deve ocorrer em até 5 (cinco) dias após a ocorrência do fato gerador, isto é, da assinatura do contrato.

A segunda, sob o advento da Lei nº 12.395/2011, em que a contribuição, no percentual de 0,5%, deve incidir sobre as parcelas que compõem o salário mensal do atleta profissional.

Desta forma, em relação à primeira situação, não há falar que sejam desconsideradas, no cálculo da contribuição devida, as hipóteses de rescisão antecipada, de suspensão, transferência e empréstimo do jogador profissional, pois o percentual deve incidir sobre o valor do contrato, a ser recolhido a partir da sua assinatura, momento em que se configura o fato gerador, pouco importando alterações contratuais posteriores. No segundo caso, as contribuições serão devidas enquanto o atleta profissional estiver à disposição da entidade, recebendo salário mensal.

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

Assim, devido à parte recorrida o recolhimento das contribuições, nos termos acima dispendidos, tendo inclusive o magistrado singular manifestado sobre esse ponto. Veja-se o conteúdo da sentença, no particular:

(...) Na peça de defesa, o réu junta os contratos de alguns de seus atletas, com os respectivos comprovantes que as contribuições relativas a estes foram devidamente recolhidas e repassadas à instituição autora.

Todavia, analisando os contratos acostados pela parte ré e confrontando-se com as planilhas trazidas pela parte autora, noto que, em relação aos atletas mencionados pelo réu na contestação, a contribuição relativa a estes não fora repassada em sua integralidade, devendo então ser abatido o valor já recolhido e comprovado pela parte ré.

Noutra banda, quanto aos que não foram mencionados, seja porque o réu nada alegou sobre eles, seja porque nem mesmo juntou seus respectivos contratos, restou comprovado a existência do débito perante a parte autora, conforme art. 359, I, do Código de Processo Civil.

(...)

Por tudo o que foi explanado, a parcial procedência do pedido inicial é a medida que mais se amolda à espécie.

Finalmente, é importante destacar que os valores a serem pagos pela parte ré ao autor deverão ser calculados em liquidação de sentença, a fim de delimitar as quantias devidas sobre cada atleta mencionado na planilha de fls. 25/29, devendo ser deduzidos os valores que já foram repassados ao autor, com base nos documentos acostados junto à peça de defesa.

(...) - (fls. 131/134)

Não obstante, deve-se ressaltar que o relatório apresentado pela Federação/recorrida encontra-se, relativamente, correto quanto as contratações dos atletas profissionais apontados no período em

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

cobrança, e não tendo sido feita impugnação específica em relação a estas, nem tendo o apelante apresentado documentos de quitação das contribuições, é forçoso admitir a veracidade do relatório no tocante aos atletas, **com óbvia exclusão das duplicidades apontadas e reconhecidas pelas partes litigantes.**

Cumpra lembrar que o inciso II do artigo 333 da Lei Processual Civil, impõe que: "*ônus da prova incumbe: (...) ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*".

Explicam FREDIE DIDIER JR., PAULA SARDO BRAGA, e RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, *verbis*:

O CPC, ao distribuir ônus da prova, levou em consideração três fatores: a) a posição da parte na causa (se autor, se réu); b) a natureza dos fatos em que funda sua pretensão/exceção (constitutivo, extintivo, impeditivo ou modificativo do direito deduzido); c) e o interesse em provar o fato. Assim, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito (art. 333, CPC).

(...)

O réu pode deduzir três tipos de fatos novos: extintivo, impeditivo ou modificativo do direito afirmado. E a prova de todos esses fatos novos, que, de alguma forma, abalam o direito afirmado pelo autor, é encargo do réu.

O fato extintivo é aquele que retira a eficácia do fato constitutivo, fulminando o direito do autor, e a pretensão de vê-lo satisfeito - tal como o pagamento, a compensação, a prescrição, a exceção do contrato não cumprido, a decadência legal.

Poder ser conatural ao direito, já nascendo com ele - ex.: confere-se o direito ou seu exercício até certo termo

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

(determinado por prazo prescricional ou decadencial), cujo implemento gera sua extinção - ou sucessivo, posterior ao seu nascimento (ex.: pagamento ou compensação). (*in* Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 8ª edição, *Jus Podivm*, p. 85/87)

Nesse sentido, o Clube de Futebol apelante, assim como apresentou comprovantes de pagamentos dos valores pertinentes a alguns de seus atletas, também poderia ter apresentado comprovante de pagamento dos demais relacionados pela apelante, demonstrando assim, de forma irrefutável, o adimplemento do montante ora cobrado.

Portanto, com a ausência de prova do total adimplemento dos valores que embasam a presente ação, correta de mostra a sentença vergasta que julgou parcialmente procedente o pleito exordial.

**ANTE O EXPOSTO**, conheço do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau, por estes e seus próprios fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 06 de outubro de 2015.

Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA**

Relator

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 332366-83.2013.8.09.0051 (201393323669)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**3ª CÂMARA CÍVEL**

**APELANTE : VILA NOVA FUTBOL CLUBE**  
**APELADO : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ATLETAS**  
**PROFISSIONAIS – FAAP**  
**RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR CLUBE DE FUTEBOL À FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ATLETAS PROFISSIONAIS (FAAP) SOBRE O MONTANTE DE CADA CONTRATAÇÃO. PREVISÃO NO ARTIGO 57, INCISO I, DA LEI Nº 9.615/1998 (LEI PELÉ). OBRIGATORIEDADE. DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO POR MEIO DE RELATÓRIO DA FEDERAÇÃO SOBRE AS CONTRATAÇÕES DE ATLETAS HAVIDAS NO PERÍODO. PAGAMENTO PARCIAL COMPROVADO. EXCLUSÃO DETERMINADA PELO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE QUITAÇÃO QUANTO AS DEMAIS CONTRATAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

### ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº **332366-83.2013.8.09.0051 (201393323669)**, Comarca de Goiânia.

**ACORDAM** os integrantes da 3ª Câmara Cível da terceira turma julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e desprover** o recurso, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, além do Relator, que presidiu a sessão, o Des. Itamar de Lima e o Dr. Fernando de Castro Mesquita (subst Desa. Beatriz Figueiredo Franco).

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, 06 de Outubro de 2015.

Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA**

Relator